



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062481-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS RAMON PINOCHET SAN MARTIN e EVA SOLEDAD MUNOZ CATEJO, é agravado XPS ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062481-91.2025.8.26.0000

Agravantes: Carlos Ramon Pinochet San Martin e Eva Soledad Munhoz Catejo

Agravada: XPS Eletrônica Ltda.

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – F.R. de Santo Amaro)

Voto nº 14.900

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. REJEIÇÃO. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Primeiro, desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Entende-se que, para que possa ser realizada a equiparação jurídica da morte da empresa com a da pessoa natural (aplicando-se, por analogia, o art. 110 do Código Civil), mostra-se imprescindível a regular dissolução e liquidação da sociedade empresária, nos termos do art. 1.102 do Código Civil. Situação em que restou demonstrada a dissolução voluntária da pessoa jurídica agravada, no curso da lide (junho de 2016). A hipótese em análise não é de desconconsideração de personalidade, mas de mera sucessão processual, pela extinção da pessoa jurídica. Ausência de coisa julgada com anterior incidente promovido pela exequente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. E segundo, afasta-se a alegação de impenhorabilidade. Caso peculiar. Flexibilização admitida pelo C. STJ. Interpretação do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Executados que não comprovaram efetivamente os montantes seriam provenientes de aposentadoria. Extratos demonstram que a quantia penhorada não representava os benefícios do INSS percebidos pelos executados. Diversas transferências via PIX, inclusive de outras contas bancárias mantidas pelo executado, sem qualquer comprovação a respeito da origem desses montantes. Precedentes desta E. Câmara e do C. STJ.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Carlos Ramon Pinochet San Martin e Eva Soledad Munhoz Catejo no âmbito do cumprimento de sentença nº 1007810-18.2014.8.26.0002 promovido por XPS Eletrônica Ltda.

Os executados ofertaram agravo de instrumento (fls. 1/10), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles apresentada. Em resumo, sustentaram: (i) a impossibilidade de inclusão deles como sucessores da executada (pessoa jurídica) e a necessidade de prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; (b) a necessidade de se observar a coisa julgada na decisão de anterior incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e (c) a impossibilidade de penhora de ativos oriundos de aposentadoria. Pleitearam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 171 dos autos de origem):

"Vistos. Recebo o documento de fls. 478/484, como exceção de pré executividade, eis que não há, na ação executiva, possibilidade de apresentação de contestação, destinada apenas aos processos de conhecimento. Para análise dos benefícios da assistência judiciária, tragam os réus cópia de suas últimas três declarações de imposto de renda, três últimos holerites e cópia dos extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos três últimos meses. No mais, a insurgência dos devedores não se justifica. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em 2019 foi acolhido por este Juízo, mas posteriormente recusado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do recurso de agravo de instrumento juntado a fls. 489/494, julgado em 2022. Por ocasião do referido incidente, os executados constituíram advogado e se manifestaram nos autos. A posterior inclusão dos sócios decorreu do encerramento da empresa, com baixa da mesma através de distrato, conforme se aufere do documento de fls. 423/424. Nesse caso, não se justifica instauração de novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, eis que houve mera substituição do pólo passivo por sucessão processual. E já tendo os sócios tomado conhecimento da demanda por ocasião do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, desnecessária se fazia nova citação no processo, em decorrência da substituição realizada. Todavia, como o patrono deixou de se habilitar nos autos da execução por ocasião do incidente, tal

omissão acarretou a ausência de intimação em seu nome. A única medida constritiva tomada foi o bloqueio via Sisbajud. Assim, considerando-se que os executados não foram intimados para se manifestar sobre a penhora, passo a analisar a impugnação apresentada. Alegam os devedores que o bloqueio incidiu sobre valores atinentes à aposentadoria. Todavia, nenhuma prova fazem nesse sentido. Não foram juntados extratos bancários e tampouco cópia dos benefícios previdenciários, para que se concluísse pela impenhorabilidade dos valores. Deste modo, mantenho a decisão de fls. 474/475. Transitada em julgado esta, expeça-se MLE conforme determinado a fls. 474/475. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 574 dos autos de origem).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que manteve a inclusão dos sócios da executada originária no polo passivo do cumprimento de sentença de origem, bem como manteve a penhora de valores de titularidade deles.

O recurso não comporta provimento.

1. Desnecessidade de instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Ao contrário do que sustentam os agravantes, desnecessária a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica no caso em análise.

Conforme verifica-se na certidão de inscrição no CNPJ, a pessoa jurídica executada encontra-se extinta desde 08/06/2016 e o motivo da baixa seria "extinção por encerramento liquidação voluntária" (fls. 425 dos autos de origem):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 67.549.881/0001-75 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 13/02/1992	
NOME EMPRESARIAL INSCETEC ELETRONICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO inscetec@inscetec.com.br		TELEFONE (11) 5666-4099/ (11) 5666-4099	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/06/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Entende-se que, para que possa ser realizada a equiparação jurídica da morte da empresa com a da pessoa natural (aplicando-se, por analogia, o art. 110 do Código Civil), mostra-se imprescindível a **regular dissolução e liquidação da sociedade empresária, nos termos do art. 1.102 do Código Civil.**

Este é o entendimento exarado por esta Turma julgadora, Agravo de instrumento nº 2346624-97.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/01/2024, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

"A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural, prevista no art. 110 do Código de Processo Civil, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a sucessão processual e inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica.

O fim da pessoa jurídica poderá ocorrer por causas diversas, mas em qualquer hipótese a personalidade subsistirá até que se ultime

a liquidação e se proceda à anotação devida.

Com efeito, a personalidade da pessoa jurídica termina após a concretização de um procedimento específico, o qual abrange o distrato, liquidação do ativo/passivo e a extinção da pessoa jurídica.

A extinção da sociedade empresária é o fim da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

Remanescerá, no entanto, a responsabilidade dos sócios para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa jurídica.

Deixando a empresa executada de existir no mundo jurídico, desapareceram os indispensáveis requisitos da personalidade civil (CC, arts. 2º, 46 e 51) e da capacidade para estar em juízo (CPC, art. 70). (...)”

No caso dos autos, restou demonstrada que houve a dissolução voluntária da pessoa jurídica, no curso da lide (junho/2016).

Dessa forma, de rigor a sucessão processual, tal qual pleiteada pela exequente, independentemente da instauração de incidente de personalidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Decisão que determinou ao exequente a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inobstante o pedido do insurgente de sucessão processual com base no artigo 110 do CPC – Encerramento por liquidação voluntária sem pagamento das dívidas - Inadimplemento configurador de ato ilícito - Deliberação de extinção da empresa contrária ao ordenamento jurídico - Incidência do art. 1.080 do Código Civil e art. 110 do CPC - Responsabilidade pessoal, direta, solidária e ilimitada da ex-sócia unipessoal reconhecida - Sucessão processual e inclusão no polo passivo ordenada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2011504-32.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 18/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a inclusão dos sócios. Insurgência do agravante. Descabimento. Hipótese de encerramento regular da empresa. Liquidação voluntária. Extinção da sociedade. Art. 1.109 do CC. Sucessão processual à semelhança do que ocorre na hipótese do art. 110 do CPC quanto à morte da pessoa natural. Desnecessidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." **(Agravado de Instrumento 2187088-50.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador PEDRO PAULO MAILLET PREUSS, julgado em 28/08/2023)**

"Agravado de instrumento. Decisão agravada que indeferiu inclusão de sócia da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença. Insurgência. Empresa executada que foi baixada por "extinção por encerramento/liquidação voluntária". Dissolvida a sociedade, desnecessária se faz a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto não mais existe personalidade a se desconSIDERAR, devendo haver a sucessão processual da sociedade pela sócia. Sócia que, em princípio, responde pela dívida da sociedade extinta nos limites dos haveres recebidos na liquidação. Responsabilidade ilimitada da sócia que requer a compravação da prática de algum ato por ela que ensejaria a desconSIDERação da personalidade jurídica da sociedade se ele não estivesse extinta, questão a ser discutida e apreciada no bojo da execução. Agravado provido." **(Agravado de Instrumento 2097253-51.2023.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MORAIS PUCI, julgado em 11/08/2023)**

Noutro giro, não há que se falar em coisa julgada com relação ao Agravado de Instrumento nº 2236351-22.2021.8.26.0000. Referido processo está relacionado a anterior incidente de desconSIDERação de personalidade jurídica promovido pela exequente. A hipótese agora em análise não é de desconSIDERação de personalidade, mas de mera sucessão processual, pela extinção da pessoa jurídica.

Diante disso, desnecessária a instauração de incidente de desconSIDERação de personalidade jurídica no caso.

2. Alegação de impenhorabilidade

No mais, os agravantes também se insurgem contra a penhora de valores bloqueados em suas contas correntes.

Em síntese, pleiteiam o desbloqueio das quantias bloqueadas, uma vez que se tratavam de verbas de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis.

O recurso também não comporta provimento neste ponto.

Isso porque, não subsiste a alegação de que as quantias bloqueadas seriam impenhoráveis, em virtude de se tratar de rendimentos oriundos de aposentadoria de ambos os executados, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, eis que o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não

absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência dos devedores e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelos agravantes.

Nessa ordem de ideias, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/09/2022, destacando-se a ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido."

E ainda, confirmam-se recentes precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSAL DA AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 30% dos vencimentos mensais da agravante para a satisfação do débito – admissão da penhora dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em percentual que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – rendimentos mensais da agravante da ordem de R\$25.650,00 – constrição mensal de 30% dos expressivos rendimentos que, em princípio, não faz ver prejuízo à subsistência da devedora – decisão mantida – recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2107150-69.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 30/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu o caráter salarial de valores bloqueados em nas contas correntes da executada. Irresignação da executada. Primeiro, com relação à penhora efetivada sobre o saldo de salário e aposentadoria da executada, mantenho a constrição apenas sobre 30% da quantia bloqueada. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. a devedora não fez prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeu a sua subsistência. Ou seja, no caso concreto, caberia à executada demonstrar que os valores estavam guardados para sua utilização de necessidade familiar, preservação de sua dignidade, despesas com saúde ou equivalente. Essa comprovação não foi realizada pela devedora. Diante da peculiaridade do caso concreto, entendo cabível a mitigação da impenhorabilidade. Manutenção da penhora em 30% do valor bloqueado pela prova de rendimentos auferidos no mês de outubro/novembro de 2023 - R\$ 15.797,29. E segundo, mantenho a penhora dos demais valores. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pela executada e não em conta poupança, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2085309-18.2024.8.26.0000, minha relatoria, julgado em 22/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora 30% (trinta por cento) dos rendimentos, lucros e eventuais pró-labores que tem a retirar de sociedade unipessoal, bem como a expedição de mandado de penhora na modalidade 'portas a dentro', a fim de apreender eventuais valores em espécie mantido pelo executado em sua residência. Admissibilidade da penhora recair ao que couber ao executado a título de lucro que auferiria da sociedade, conforme informação prestada na declaração de imposto de renda. Inteligência do artigo 1.026, caput, do Código Civil. Situação que não pode ser confundida com penhora de quotas da sociedade. Possibilidade de penhora sobre valores em espécie informados na declaração de imposto de renda mantidos em poder do executado. Decisão mantida." (Agravo de Instrumento nº 2303645-23.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador

FRANCISCO SHINTATE, julgado em 13/03/2024).

Em resumo, rejeito a alegação de impenhorabilidade contida, nos termos artigo 833, inciso IV, do CPC.

Concluindo-se, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**